



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Terça-feira • 29 de abril de 2025 • Ano IX • Edição Nº 1445



QR CODE

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| GABINETE DO PREFEITO | 2 |
| ATOS OFICIAIS | 2 |
| DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 111/2025) | 2 |
| DECRETO (Nº 006/2025) | 3 |
| DECRETO NOMEAÇÃO (Nº 112/2025) | 58 |
| DECRETO NOMEAÇÃO (Nº 113/2025) | 59 |
| DECRETO SUPLEMENTAR (Nº 9/2025) | 60 |
| EDITAL DE CONVOCAÇÃO (Nº 006/2025) | 62 |
| SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 65 |
| ATOS OFICIAIS | 65 |
| RESOLUÇÃO (Nº 007/2025) | 65 |
| RESOLUÇÃO (Nº 06/2025) | 68 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: RAMON DE SENA SOUZA

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 111/2025)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAPEAÇU



DECRETO Nº 111, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE
COORDENADORA DE LICITAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de
suas atribuições legais e pertinentes:

DECRETA:

Art.1º - Fica exonerada a Senhora **Maria Luiza Santos Lima** do Cargo em Comissão de Coordenadora de Licitação, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Símbolo CC2, da Estrutura Administrativa do Município.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 29 de abril de 2025.

Ramon de Sena Souza
Prefeito Municipal

GOVERNO IGUALDADE E JUSTIÇA

Prefeitura municipal de Sapeaçu - CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 Centro
– Tel: (75) 98242-8605

DECRETO (Nº 006/2025)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



**DECRETO N.º 006/2025
02 DE JANEIRO DE 2025**

“Regulamenta a lei federal n.º 14.133/2021, lei de licitações e contratos administrativos, no âmbito do executivo municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, Estado de Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas Normas Gerais de Licitação e Contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo a necessidade de regulamentação, por parte do Município de Sapeaçu, dos vários dispositivos normativos advindos da legislação em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e capacitação dos servidores públicos municipais para adaptação às normas inseridas na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente aqueles a serem designados como Agentes de Contratação, nos termos do Art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 191, cumulado com o Inciso II, do Art. 193, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a possibilidade de a Administração Pública optar, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da mencionada legislação, por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou por meio das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e legislações correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que as atas e contratos, cujos instrumentos tenham sido confeccionados com fundamento nas Leis Federais nº 8.666, de 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, continuarão a serem regidos de acordo com as regras previstas na legislação até então em vigor, conforme preceitua o art. 190 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que o Art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 não pode ser lido ou interpretado descontextualizado do princípio do planejamento, expressamente destacado no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das minutas de Editais, Contratos, Aditivos, Convênios e Instrumentos Congêneres pela Procuradoria Geral do Município, em conformidade com os novos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do art. 53, § 5º, do referido diploma normativo;

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta a Lei Federal N.º 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sapeaçu.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios expressos no art. 5º. da Lei Federal nº. 14.133/2021.

TÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 4º. As funções de Agente de Contratação serão exercidas pelo(a) Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo(a) Pregoeiro(a) do Município. A CPL desempenhará as atribuições da Comissão de Contratação, aos quais incumbe a condução dos procedimentos licitatórios, observadas as disposições dos Artigos 7º a 10 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

§1º. Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Artigo 72 da citada Lei Federal.

§2º. O Agente de Contratação designado não necessariamente deverá ser integrante do quadro de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§3º. Os demais membros da Comissão de Contratação e o pregoeiro municipal seguem a mesma regra do parágrafo anterior.

§4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Assessoria Jurídica Municipal e da Coordenadoria de Controle Interno para o desempenho das suas funções.

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos contratos, de que trata o Artigo 117 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

TÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. O Município poderá Plano de Contratações Anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

TÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 7º. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I - que resultem em Contratos Corporativos;
- II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Sapeaçu ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;
- IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei supracitada;

X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para contratações de Soluções de TIC.

§1º. A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§3º. Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§4º. Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar a sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação a viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

TÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 10. O Executivo Municipal poderá adotar os Catálogos de Materiais (CATMAT) e de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, como catálogo eletrônico de padronização de compras, para os fins previstos nos Artigos 19 e 80 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 11. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º. Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§2º. Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§3º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§4º. Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

TÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. Compete ao Departamento de Compras do Município realizar a pesquisa de preços bem, elaborar o mapa comparativo de preços e definir o preço de referência.

Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do Artigo 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. A partir dos preços obtidos o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 14. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Parágrafo único. A consulta deverá abranger o maior número de fontes possíveis, de modo a permitir que a pesquisa de preços reflita o mais próximo o comportamento do mercado.

Art. 15. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV- método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

TÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 16. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Título V do Decreto Federal N.º 11.129/2022 ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

TÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, exigir que até 10% (dez por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - pessoas que residem no Município;
- II - mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 18. Nas licitações municipais, poderá se prever a margem de preferência referida no Artigo 26 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 19. No âmbito do Município será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempresas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



(ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos previstos na Lei Complementar Federal N.º 123/2006.

TÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 20. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – a atribuição de leiloeiro será realizada pelo(a) Pregoeiro(a) do Município;

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visita, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

TÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 21. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

TÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 22. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 88 da Lei Federal N.º 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

TÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 23. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no TítuloII da Instrução Normativa N.º 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 18.152, de 4 de agosto de 2020 do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

TÍTULOXIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 24. Serão utilizados os critérios de desempate previstos no Artigo 60 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Artigo 60, inciso III, da Lei Federal N.º 14.133/2021, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

TÍTULOXIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 25. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

TÍTULOXV DA HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 26. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Artigo 17 da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 27. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 28. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Artigo 156 da Lei Federal N.º 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade junto a pessoas jurídicas que foram sancionadas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

TÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 29. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa N.º 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

TÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

Art. 30. Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), na forma do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 31. O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, utilizando, sempre que possível, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, podendo-se utilizar as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Geral de Licitações apenas quando necessitar como parâmetro;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º. As dispensas de valor poderão ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, desnecessitando de justificativa em caso de não opção por este procedimento.

§2º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Geral de Licitações, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 31-A – As propostas para aquisição de bens e/ou serviços relacionados a modalidade de compra direta poderão ser enviadas por correio eletrônico sem prejuízo do envio físico da proposta.

TÍTULO XVIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU - BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 32 Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras, a aquisições o a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no Aviso ou Instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou Entidade Gerenciadora: Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços o pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V- Órgão ou Entidade Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

VII - Compra Centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes.

Art. 33 O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, se caracterizando em uma aquisição futura, incerta, mas previsível;

II – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

IV - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

V - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 16 deste decreto.

Parágrafo único - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



CAPÍTULO I DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 34 - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade Pregão ou Concorrência e observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, e o edital deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a)** quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b)** em razão da forma e do local de armazenamento;
- c)** quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou;
- d)** por outros motivos **justificados no processo**.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do Município de Sapeaçu /BA em mais de uma Ata de Registro de Preços (ARP) com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; e

IX – As hipóteses de cancelamento da atas de registro de preços e suas consequências.

X - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 16 deste Decreto, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XIII - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 5º deste Decreto:

- a) Dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação;
- b) Dos licitantes ou fornecedores que mantiverem sua proposta original, sendo será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



XIV - A vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

XV - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Parágrafo Segundo - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso XII, do art. 23 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 34 e art. 35;

III - O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§1º - A administração fica autorizada a deflagrar novo processo para registro preços ou para adesão a ata de outro ente para o mesmo objeto,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



nos 60 (sessenta) dias finais de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), justificando em procedimento administrativo próprio o risco de desabastecimento ou paralisação de serviços essenciais e os contínuos, vedada a emissão de ordem de fornecimento ou serviço enquanto existentes quantitativos na ARP anterior.

§2º- O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for justificadamente demonstrada no Termo de Referência a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a vantagem técnica e econômica desta decisão, bem assim o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

§3º - O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, sempre deverá ser indicado no edital.

§4ª - Na hipótese de que o trata o §2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos § 1º do art. 22 e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Município.

§5º - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto, e a Administração não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§6º - Nas situações do §5º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e, vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§7º - Nas contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas também as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- III - atualização periódica dos preços registrados;
- IV - definição do período de validade do registro de preços; e

V - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de classificação da licitação, e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original quando nenhum dos licitantes classificados assinar a ata de registro de preços, respeitado o disposto no art. 5º, §7º deste Decreto.

§8º - O valor estimado do objeto será definido com base no melhor preço aferido por meio dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§9º - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, neste caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



II – quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital de licitação.

Parágrafo Primeiro – Nas situações referidas no §5º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Parágrafo Segundo – Na licitação para registro de preços não é necessário a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 10 - O parcelamento dos itens, devidamente justificado no Termo de Referência, não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

CAPÍTULO III

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 35 - Homologada a licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§1º - O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ARP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na Imprensa Oficial do Município, será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme pesquisa de preços que deverá instruir o aditivo que formalizará a prorrogação.

§2º - No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no §1º deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.

§3º - Será incluído, na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos dos adjudicatários, observada a classificação na licitação.

§4º - O registro a que se refere o §2º deste artigo, objetiva a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de execução integral do objeto pelo primeiro classificado.

§5º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o §2º deste artigo, será verificada na sessão que definir a ordem de classificação dos licitantes.

§6º - A recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que compuserem o cadastro de reserva, respeitada a ordem de classificação, sem prejuízo das previstas em lei e no edital.

§7º - Na hipótese de nenhum dos licitantes classificados assinar a ata de registro de preços, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, respeitando a ordem de menor preço ofertado, para assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



da ata de registro de preços nas condições ofertadas por eles, desde que o valor seja igual ou inferior ao preço estimado do objeto.

§8º - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.

§9º - O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva, mas deixar de responder ou recusar a convocação do Executivo Municipal para assumir o remanescente da ata de registro de preços, ficará sujeito à imposição das sanções previstas em Lei e no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§10 – A ata de registro de preços será cancelada quando:

- a) o signatário descumprir as obrigações assumidas;
- b) o signatário não receber a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) o signatário chamado pela Administração para renegociar a redução dos valores, não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- d) o signatário sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 11 – O cancelamento do registro de preços poderá decorrer de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

- a) por razão de interesse público;
- b) No pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Competências

Art. 36 Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do Sistema de Registro de Preços (SRP), em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a)** os quantitativos considerados ínfimos;
- b)** a inclusão de novos itens; e
- c)** os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 14 deste decreto;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las nos cadastros correspondentes;

XIV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 15, nos termos do disposto no § 3º do mesmo dispositivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§ 1º - Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º - O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º - O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 4º - O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 37 - As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas por:

- I** - instrumento contratual;
- II** - carta-contrato;
- III** - nota de empenho de despesa;
- IV** - autorização de compra;
- V** - ordem de serviço; ou
- VI** - instrumento equivalente.

Art. 38 - Se o detentor da ARP não assinar o contrato ou não executar o objeto, conforme requerido em algum dos instrumentos previstos no

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



art. 7ª deste Decreto, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva para fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 39 - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato decorrente do SRP somente será celebrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 40. A alteração do preço registrado não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante.

CAPÍTULO VI DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 40 - Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar a sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela Autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, na realização de pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VIII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

IX - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

X - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no cadastro correspondente no PNCP; e

XI - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 42 - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a contratação de serviços, obras, aquisição e locação de bens por mais de um órgão ou entidade, quando a demanda se revelar incerta quanto ao momento da sua efetiva ocorrência ou imprecisa na sua quantidade.

§1º - Quando da realização do SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação deverá ser assinada Ata de Registro de Preços (ARP) e respeitadas as condições dispostas no presente Decreto.

§2º - No caso de utilização do SRP para a contratação direta de bens e serviços de pequeno valor, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se também o disposto no Decreto Municipal nº 010/2024 de 03/01/2024.

Art. 43 - O SRP nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, devem atender além das regras deste Decreto, os requisitos:

I - instrução processual previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



II – de pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO VIII

DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 44. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 16.

§4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 45. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 46. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 15 deste Decreto:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Da intenção de registro de preços

Art. 47 - Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



contratação direta, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública Municipal na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 6º e nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 11º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do Aviso de IRP no Diário Oficial do Município e encaminhamento por e-mail institucional,

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as Intenções de Registro de preços em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Da licitação - Critério de julgamento

Art. 49. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 50. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 51. Na hipótese prevista no art. 50:

I - O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital;

II - A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Do Procedimento de Contratação Direta

Art. 52 - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - A designação do Agente Público responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Das regras gerias para contratação

Art. 53 - As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas, conforme o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, por:

- I - instrumento contratual;
- II - carta-contrato;
- III - nota de empenho de despesa;
- IV - autorização de compra;
- V - ordem de serviço; ou
- VI - instrumento equivalente.

Art. 54 – Após a homologação da licitação ou contratação direta o licitante mais bem classificado ou o fornecedor do item/lote, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 155 a 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro - Se o detentor da ARP não assinar o contrato ou não executar o objeto, conforme requerido em algum dos instrumentos previstos no art. 24 deste Decreto, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, conforme art. 90, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis aquele detentor da ARP que se recusou.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º do art. 90 da Lei Federal nº 14133/2021, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Parágrafo Terceiro - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, conforme preceitua o art. §5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Quarto – A regra do parágrafo terceiro não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do §4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 55 - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro - O contrato decorrente do SRP somente será celebrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços.

Parágrafo Segundo - Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 56 - A alteração do preço registrado não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Vigência da ata de registro de preços

Art. 57 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços será estabelecido no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da lei 14.133/2021.

Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 58 - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

Art. 59 - O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:

- I - os quantitativos e os saldos;
- II - as solicitações de adesão;
- III - o remanejamento das quantidades.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 60 - Os preços registrados poderão ser revistos ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato superveniente à pesquisa que balizou o preço estimado que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Negociação de preços registrados

Art. 61. Na hipótese do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o Município convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores registrados aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 34.

§ 3º - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



termos do disposto no art. 35, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º - Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26 deste Decreto.

Art. 62 - Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou à planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 24, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na legislação aplicável.

§ 3º - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 5º do art. 5º Deste Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§ 4º - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 35, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º - Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º - O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26 deste Decreto combinado com o art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 63 - O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 63;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§1º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

Art. 64 - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I** - por razão de interesse público;
- II** - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- III** - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 62 e no § 4º do art. 63

CAPÍTULO XI DA ADESÃO DO MUNICÍPIO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 65 - O Poder Executivo do Município de Sapeaçu /BA poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, conforme art. 86, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 (redação alterada pela Lei Federal nº 14.770/2023) na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I - Elaboração do documento de formalização de demanda (DFD) contendo as especificidades do objeto que pretenda contratar, com a demonstração da adequação às necessidades, inclusive quanto aos prazos e quantidades;

II - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado, através de comprovação através de Pesquisa de Preços conforme as regras do art. 63, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ata de registro de preços.

§1º - O quantitativo da adesão disposta no caput deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens contidos na ARP para o órgão gerenciador e eventuais órgãos participantes.

§2º - A adesão pelo Município à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, quando obrigatória para fins de transferências de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, não fica sujeita ao limite de que trata o §1º deste artigo se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



I - destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal;

II - comprovada compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º Em caso de aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pelo Município, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite do §2º do artigo 67 deste Decreto.

§4º O termo de adesão à ata de registro de preços e às contratações dele decorrentes serão divulgados no sítio ou Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO XII

ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELO MUNICÍPIO POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 36 - O Município de Sapeaçu /BA poderá conceder a um órgão ou a uma entidade não participante a adesão a ata de registro de preços, observados os limites do §2º deste artigo, desde que o edital ou o ato de autorização da contratação direta autorize expressamente a adesão e que sejam respeitados os seguintes requisitos essenciais:

I - consulta pelo órgão ou pela entidade da Administração não participante do processo deflagrado pelo Município sobre a possibilidade de adesão;

II - manifestação da beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



III - publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes.

§1º A publicação da adesão e das contratações decorrentes do termo de adesão à ata de registro de preços será de responsabilidade do órgão ou da entidade da Administração aderente.

§2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 67 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição para a eficácia dos instrumentos contratuais decorrentes das atas de registro de preços e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou da confirmação de recebimento pelo contratado.

Art. 68. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo nas disposições constantes neste Regulamento e na Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO XIX DO CREDENCIAMENTO

Art. 69. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º. O instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, que deve ocorrer de forma objetiva e impessoal.

§4º. O credenciamento terá o prazo de até 1 (um) ano, e em casos excepcionais mediante ato fundamentado do Agente de Contratação e Procuradoria Jurídica esse prazo poderá ser prorrogado por igual período limitado a 120 (cento e vinte) meses, consoante o art. 108 da Lei nº. 14.133/2021.

§5º. O interessando no credenciamento terá o prazo de 10 dias

TÍTULO XX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 70. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal N.º 8.428/2015, ou outro que vier a substituí-lo.

TÍTULO XXI

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 71. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no Artigo 87 da Lei Federal N.º 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa N.º 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU - BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

TÍTULO XXII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 72. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, inciso III, da Lei Federal N.º 14.063/2020.

TÍTULO XXIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 73. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§

§3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

TÍTULO XXIV

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 74. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 75. O Servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

Art. 76. O Agente de Controle Interno deverá realizar, por amostragem, a conferência das Notas Fiscais, verificando se estão adequadamente liquidadas e se o seu objeto foi devidamente entregue.

Art. 77. Após a efetivação dos pagamentos, os documentos deverão ser devidamente arquivados no Arquivo Contábil, conforme orientações do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 78. Todo material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, através de registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais que devem sofrer os controles previstos neste capítulo.

Art. 79. Para todas as aquisições realizadas no âmbito municipal, o pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas neste Título e seguindo as demais previsões contratuais.

TÍTULO XXV DAS SANÇÕES

Art. 80. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no Artigo 156 da Lei Federal N.º 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade superior da respectiva entidade municipal.

Parágrafo único. O processo de responsabilização será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

TÍTULO XXVI DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU - BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 81. A Controladoria Interna do Município de Sapeaçu regulamentará, por ato próprio, o disposto no Artigo 169 da Lei Federal N.º 14.133/2021, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controles preventivo, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 82. Fica vedada a aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços terceirizados e aquisição de equipamentos e materiais permanentes sem a emissão da respectiva Autorização de Fornecimento oficial.

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição se fizer necessária em razão da emergência imposta pela situação, o titular da Unidade Administrativa deverá produzir uma autorização de fornecimento provisória, em duas vias, para garantir a efetivação a posteriori do devido processo de compra, cujo procedimento deverá ser iniciado no prazo máximo de 12 (doze) horas.

Art. 83. O gestor ou titular da Unidade Administrativa onde se tenha havido aquisição de qualquer material ou prestação de qualquer serviço, sem a observância dos processos previstos nessa lei, será submetido à sindicância e poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos produtos ou serviços adquiridos de forma irregular.

TÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Tendo em vista o disposto no art. 191 da Lei Geral de Licitações de 2021, os processos licitatórios e contratações diretas autuados e que foram instruídos até 29 de dezembro de 2023, timbrados com opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666/1003, nº 10.520/2002 e nos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive os derivados de registro de preços,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações sejam levadas a efeito até o dia 31 de maio de 2024.

§1º. A opção pela aplicação do procedimento das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e 12.462, de 04 de agosto de 2011, demanda processo administrativo autuado e manifestação expressa da autoridade competente na fase preparatória do processo licitatório ou de contratação direta, ocorridos até 29 de dezembro de 2023.

§2º. A manifestação expressa de que trata o caput deste artigo deverá ser materializada no ofício requisitório ou no termo de referência.

§3º. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, durante toda a vigência, inclusive, no que respeita as potenciais prorrogações.

§4º. Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

§5º. Nas hipóteses em que o mesmo processo administrativo seja utilizado para reaproveitar os itens ou os lotes decorrentes de licitação fracassada ou deserta, considerar-se-á a data da primeira publicação do edital para fins do atendimento do disposto neste Decreto.

§6º. Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até a data prevista no caput deste artigo.

Art. 85. A ata de registro de preço regida pelo Decreto Municipal e/ou Federal, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços, continuará válida durante toda a sua vigência e poderá ser utilizada pelos órgãos e entidades participantes, bem como objeto de adesão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Parágrafo único. Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o caput deste artigo serão regidos pelas Lei Federal nº 8.666, de 1993, e a Lei Federal nº 10.520, de 2002.

Art. 86. Os credenciamentos conduzidos sob a etiqueta do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 15 de junho de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 87. Nas pequenas compras ou prestação de serviços de pequeno valor, assim entendidas aquelas que não excederem a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação previsto no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objetivo de privilegiar a eficiência administrativa, poderá ser adotado um fluxo simplificado de contratação, e neste caso, ficando dispensado:

I – o estudo técnico preliminar;

II - a divulgação de aviso prévio em sítio eletrônico oficial de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021;

III - a realização de lances verbais ou eletrônicos;

IV – a análise jurídica;

V – os requisitos de habilitação previstos no Título VI da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, com exceção da comprovação da regularidade perante a seguridade social, conforme disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Parágrafo único. O termo de referência nos casos especificados no caput, também poderá adotar uma estrutura simplificada, podendo ser instruído apenas com elementos básicos, tais como a descrição do objeto, local de entrega, prazo, quantidade e valor.

Art. 88. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

- I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou
- II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Art. 89. Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Sapeaçu(BA), 02 de janeiro de 2025.

Ramon de Sena Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU – BA. CNPJ: 13.696.257/0001-71. PRAÇA DA MATRIZ, S/N.
CENTRO. 44.530-000. SAPEAÇU -BAHIA

DECRETO NOMEAÇÃO (Nº 112/2025)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAPEAÇU



DECRETO Nº 112, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
PROCURADORA JURÍDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e pertinentes:

DECRETA:

Art.1º - Fica nomeada a Senhora **Maria Luiza Santos Lima**, para o Cargo em Comissão de **Procuradora Jurídica**, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Símbolo CC2, da Estrutura Administrativa do Município.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 29 de abril de 2025.

Ramon de Sena Souza
Prefeito Municipal

GOVERNO IGUALDADE E JUSTIÇA

Prefeitura municipal de Sapeaçu - CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176
Centro – Tel: (75) 98242-8605

DECRETO NOMEAÇÃO (Nº 113/2025)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAPEAÇU



DECRETO Nº 113, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
COORDENADORA DE LICITAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e pertinentes:

DECRETA:

Art.1º - Fica nomeado o Senhor **Milton Couto Ribeiro Bloisi**, para o Cargo em Comissão de Coordenador de Licitação, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Símbolo CC2, da Estrutura Administrativa do Município.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 29 de Abril de 2025.

Ramon de Sena Souza
Prefeito Municipal

GOVERNO IGUALDADE E JUSTIÇA

Prefeitura municipal de Sapeaçu - CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº
176 Centro – Tel: (75) 98242-8605

DECRETO SUPLEMENTAR (Nº 9/2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

Praca da Bandeira, 176 - Centro
CNPJ: 13.696.257/0001-71 - CEP: . . - SAPEACU - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO FINANCEIRO Nº 9 DE 28 DE ABRIL DE 2025

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SAPEAÇU**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 7102024 de 19 de dezembro de 2024, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$32.000,00 (Trinta e dois mil reais) a saber:

Dotações Suplementares

202 - SECRETARIA ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

2.006 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

| | |
|---|------------------|
| 3.3.90.91.00 / 150000 - Sentencas Judiciais | 32.000,00 |
| Total por Ação: | 32.000,00 |
| Total por Unidade Orçamentária: | 32.000,00 |
| Total Suplementado: | 32.000,00 |

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

202 - SECRETARIA ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

2.006 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

| | |
|---|------------------|
| 3.3.90.30.00 / 150000 - Material de Consumo | 32.000,00 |
| Total por Ação: | 32.000,00 |
| Total por Unidade Orçamentária: | 32.000,00 |
| Total Anulado: | 32.000,00 |

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 28 de abril de 2025.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SAPEAÇU, Estado da Bahia, em 28 de abril de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

Praca da Bandeira, 176 - Centro

CNPJ: 13.696.257/0001-71 - CEP: . . - SAPEACU - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

CARLOS SANTOS BASTOS
Tesoureiro
CPF: 316.131.605-34

RAMON DE SENA SOUZA
Prefeito Municipal
CPF: 984.737.355-87

EDITAL DE CONVOCAÇÃO (Nº 006/2025)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



EDITAL Nº 06/2025

DIVULGA CANDIDATO APROVADO EM AVALIAÇÃO MÉDICA OCUPACIONAL, DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU E CONVOCA O MESMO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

A Comissão Especial do Concurso Público do Município de Sapeaçu-BA, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, em obediência ao Edital de Nº 01/2022, informa a relação do candidato aprovado nos exames médicos (anexo II).

CONSIDERANDO a Decisão Judicial, concedendo a segurança requerida, determinando que o impetrado promova a convocação e nomeação da impetrante no cargo de professor fundamental anos finais – Educação Física - cota - pretos e pardos, processo referência sob nº. 8000417-18.2024.8.05.0240

O candidato aprovado em avaliação médica ocupacional deverá comparecer no Prédio da Secretaria Municipal de Administração, situado à Praça da Bandeira, nº. 176 - Centro – Sapeaçu-BA, munido dos documentos constantes no anexo I, devidamente autenticados para o ato de posse, na data e horário em que se especifica.

Sapeaçu-Ba, 29 de abril de 2025

Comissão Especial do Concurso

GOVERNO IGUALDADE E JUSTIÇA

Prefeitura municipal de Sapeaçu - CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº
176 Centro – Tel: (75) 98242-8605

<http://sapeacu.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



ANEXO I
(EDITAL Nº06/2025)

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- 01 FOTO ¾;
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG);
- TÍTULO DE ELEITOR (com comprovante da última votação);
- INSCRIÇÃO NO CPF (com comprovante de regularidade);
- CERTIFICADO DE RESEVISTA (para homens);
- COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO;
- COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE (fundamental/ médio /superior para o caso específico);
- INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP;
- CERTIFICADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia);
- DECLARAÇÃO DE BENS;
- DECLARAÇÃO DE QUE MANTÉM OU NÃO ALGUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO OU INDIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL;
- COMPROVANTE DE CURSO TÉCNICO FORNECIDO PELA ENTIDADE RECONHECIDA (quando for o caso).

GOVERNO IGUALDADE E JUSTIÇA

Prefeitura municipal de Sapeaçu - CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº
176 Centro – Tel: (75) 98242-8605



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



ANEXO II
EDITAL Nº 06/2025
DATA: 06/05/2025, ÀS 9:00HS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRETOS E PARDOS

CARGO A CONVOCAR:

PROFESSOR FUNDAMENTAL ANOS FINAIS – EDUCAÇÃO FÍSICA

| NOME DO CANDIDATO | CPF |
|-------------------------------|-----------------------|
| GILSON OLIVEIRA SANTOS | 032.229.435-59 |

GOVERNO IGUALDADE E JUSTIÇA

Prefeitura municipal de Sapeaçu - CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº
176 Centro – Tel: (75) 98242-8605

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 007/2025)



RESOLUÇÃO CMAS Nº 007/2025
29 de abril de 2025

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DA XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SAPEAÇU E SUAS ETAPAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Sapeaçu, Estado da Bahia, em reunião ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e a Lei Municipal do Sistema Único da Assistência Social Nº 613/2018.

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei Federal (LOAS) nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a atribuição da Conferência Municipal de Assistência Social de “Avaliar apolítica de Assistência Social e deliberar propostas para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS”;

CONSIDERANDO que as deliberações são parte integrante do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), bem como das propostas das peças orçamentárias, conforme previsto na NOB SUAS 2012 - Resolução CNAS nº 33/2012, e com atribuição do seu acompanhamento pelo Conselho e Comissões;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 174/2024, que convoca a 14ª Conferência Nacional de Assistência Social, com o tema central “20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 06/2015, que Regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, pela presente Resolução, convoca e normatiza a XI Conferência Municipal De Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU e suas etapas, tornando público o seu lançamento e a realização no âmbito municipal.



Art. 2º O tema da XI Conferência Municipal de Assistência Social será:
“20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência,” em consonância com a 14ª Conferência Nacional de Assistência Social, será debatido em 5 eixos:

- a) **EIXO 1:** Universalização do SUAS: Acesso Integral com Equidade e Respeito às Diversidades;
- b) **EIXO 2:** Aperfeiçoamento contínuo do SUAS: Inovação, Gestão Descentralizada e Valorização Profissional;
- c) **EIXO 3:** Integração de Benefícios e Serviços Socioassistenciais: Fortalecendo a Proteção Social, Segurança de Renda e Inclusão Social;
- d) **EIXO 4:** Gestão Democrática, Informação e Comunicação Transparente: Fortalecendo a Participação Social;
- e) **EIXO 5:** Sustentabilidade Financeira e Equidade no Cofinanciamento do SUAS.

Art. 3º: A XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU será realizada nos **dias 08 e 09 de julho de 2025 no turno da manhã.**

Art. 4º Objetivo geral:

I. Analisar e deliberar sobre a Política de Assistência Social e para o aperfeiçoamento e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de SAPEAÇU.

Art. 5º Objetivos específicos:

- I. Ampliar a participação e o controle social na efetivação da Política Municipal de Assistência Social oficializado com o lançamento, por meio da publicação da presente resolução, da XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU e suas etapas;
- II. Fortalecer a relação entre o Poder Público e a Sociedade Civil para uma maior efetividade na formulação, execução e controle da Política de Assistência Social;
- III. Promover a efetiva participação das Entidades ou Organizações, Trabalhadores(as) e Usuário(a)s na formulação e no controle das políticas públicas;
- IV. Estimular a participação da sociedade no planejamento e acompanhamento do ciclo orçamentário referente à Assistência Social;
- V. Deliberar instrumentos de participação, monitoramento e de avaliação social na execução de Políticas Públicas de Assistência Social.
- VI. Assegurar que as deliberações da Conferência Municipal sejam a base para construção do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS e incorporadas no ciclo orçamentário e no Plano de metas da gestão municipal;
- VII. Fornecer análise que possibilite a construção de diagnósticos e municipal.

Art. 6º Da Organização:

- I. A XI Conferência de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU é foro de debate, na defesa dos direitos socioassistenciais, civis e políticos e na garantia do sistema de proteção social da Assistência Social;
- II. A Conferência Municipal de Assistência Social terá caráter deliberativo em seu âmbito e propositivo nas esferas Estadual e Nacional. Será normatizada por seu Regimento Interno;



III. A Comissão será responsáveis por ampliar o acesso da população em geral, mobilizando e sensibilizando para a participação na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Metodologia:

I. A Metodologia criada e definida pelo CMAS para a realização da XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU, sob coordenação e orientação da Comissão será detalhada em Regimento Interno com o objetivo de viabilizar todas as etapas de sua realização;

Art. 8º Os participantes da XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU serão delegados(as) e observadores(as):

I. Na XI Conferência Municipal de Assistência Social são consideradas as participações dos segmentos:

- a) Conselheiro(a)s Municipais de Assistência Social de SAPEAÇU;
- b) Representantes de gestão do Poder Público;
- c) Organização da Sociedade Civil e/ou seus entes representativos;
- d) Trabalhadores(as) do SUAS, da rede estatal e não estatal, e organização de trabalhadores(as);
- e) Usuário(a)s ou Organização de Usuário(a)s;
- f) Representantes de Fóruns Regionais, Municipais, Estaduais e Nacional;
- g) Representantes de Movimentos Sociais, Universidades, Conselhos de Categorias;
- h) Profissionais e Fóruns de Etnia e de Gênero.

§1º As categorias não constantes no inciso I do presente artigo farão parte das categorias de observadores(as).

§2º Entende-se por Segmento de Usuário(a)s ou Organização de Usuário(a)s o(a) beneficiário(a) da Política de Assistência Social, bem como o coletivo composto de forma autônoma, exclusivamente por Usuário(a)s.

Art. 9º. Os (As) delegados(as) da XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU deverão ser eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social e terão direito a voz e voto.

Art. 10. Os (As) observadores(as) da XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU terão somente direito a voz.

Art. 11. Os casos omissos serão deliberados pelo CMAS, por proposta da Comissão da XI Conferência Municipal de Assistência Social da Cidade de SAPEAÇU.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Sapeaçu, 29 de abril de 2025

DIOVANA PASSOS SOUZA
PRESIDENTE DO CMAS

RESOLUÇÃO (Nº 06/2025)



RESOLUÇÃO CMAS Nº 006/2025
29 de abril de 2025

Dispõe sobre a Criação de Comissão de organização da XI Conferência Municipal de Assistência Social - 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Sapeaçu, Estado da Bahia, em reunião ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e a Lei Municipal do Sistema Único da Assistência Social Nº 613/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão para a realização da XI Conferência Municipal de Assistência Social de Sapeaçu, a realizar-se no ano de 2025 conforme estabelecido na Resolução CNAS/MDS nº 174, de 14 de novembro de 2024 que dispõe sobre a convocação da 14ª Conferência Nacional de Assistência Social em conformidade com o tema “20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência”, conforme descrito a seguir:

- 1- Diovana Passos Souza
- 2- Jacilene Cerqueira dos Santos
- 3- Viviane Peixoto Borges

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Sapeaçu, 29 de abril de 2025

DIOVANA PASSOS SOUZA
PRESIDENTE DO CMAS